SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069698 - SP (2023/0148997-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ROBERTO BECK
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI - SP188951
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		ADRIANA MAIA MARQUES - SP337904
		NATÁLIA EVELIN SALGO GOMES DA SILVA - SP392684
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
		FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810
		THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CUSTEIO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. PARIDADE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

4. A adoção de critérios diferenciados de custeio entre ativos e inativos, com valor fixo para ativos e faixa etária para inativos, afronta a paridade quanto

Documento eletrônico VDA60044526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a96f69e1-06b9-4511-bd4d-ed68e926b930

à forma de custeio, com quebra da isonomia e da solidariedade intergeracional.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a96f69e1-06b9-4511-bd4d-ed68e926b930

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069698 - SP (2023/0148997-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ROBERTO BECK
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI - SP188951
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		ADRIANA MAIA MARQUES - SP337904
		NATÁLIA EVELIN SALGO GOMES DA SILVA - SP392684
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
		FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810
		THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CUSTEIO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. PARIDADE. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

4. A adoção de critérios diferenciados de custeio entre ativos e inativos, com valor fixo para ativos e faixa etária para inativos, afronta a paridade quanto

Documento eletrônico VDA59182893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:12
Código de Controle do Documento: 189e82e6-85b4-4456-a38a-b6b21e5cd657

à forma de custeio, com quebra da isonomia e da solidariedade intergeracional.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO BECK, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação. Plano de Saúde. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais. Mensalidade. Ação julgada improcedente. Segurado aposentado. Pretensão à manutenção do ex-empregado nas mesmas condições assistenciais e financeiras do tempo em que estava na ativa. Direito à manutenção no ajuste, que poderá sofrer alterações conforme estipulação entre as partes contratantes, inclusive com a criação de plano exclusivo para inativos, desde que observadas as condições válidas para os ativos, cujo contrato deve ser seu paradigma. Direito do autor-aposentado de ser mantido na apólice destinado aos empregados da ativa, desde que assuma o pagamento integral do prêmio (sua cota-parte, além da ex-empregadora). Entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.818.487/SP (Tema 1034), que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos.*
> *Sentença mantida. Recurso desprovido"* (e-STJ fl. 580)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 616/619).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 631/663), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, consubstanciadas na produção de prova documental reputada imprescindível, sobretudo considerado o julgamento antecipado da lide;

(iii) arts. 31 da Lei nº 9.656/1998 e 927, III, do Código de Processo Civil, considerada a discriminação entre ativos e inativos na forma de custeio, com migração dos inativos para cobrança por faixa etária, em afronta ao quanto decidido no Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça; e

(iv) arts. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor; e 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, porquanto a elevação de preço sem justa causa, decorrente da alteração de precificação de preço médio para faixa etária apenas para inativos, impõe onerosidade excessiva e inviabiliza o exercício do direito à manutenção no plano em idade avançada, afetando o acesso à saúde do consumidor idoso.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 756/765 e 767/777.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59182893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:12
Código de Controle do Documento: 189e82e6-85b4-4456-a38a-b6b21e5cd657

A insurgência merece prosperar parcialmente.

Inicialmente, o recorrente sustenta omissão do acórdão recorrido quanto ao seguinte ponto: "*efetiva diferenciação entre os funcionários ativos e inativos, os quais devem ser inseridos em plano de saúde único, contendo as mesmas condições de cobertura e valor de mensalidades*" (e-STJ fl. 640).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem foi categórico a respeito da inexistência de vícios a justificar o acolhimento do recurso integrativo.

Confira-se:

> *"No caso, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração, eis que a decisão consignou expressamente que o autor deve ser mantido, juntamente com sua dependente, no plano de saúde coletivo firmado entre sua ex-empregadora e a ré, nas mesmas condições assistenciais e prestação de serviço do tempo em que estava na ativa, ajuste este que poderá sofrer alterações conforme estipulação entre as partes contratantes, inclusive com a criação de plano exclusivo para inativos, desde que sejam observadas as condições válidas para os ativos, devendo assumir o pagamento integral do prêmio (sua cota-parte, além da ex-empregadora)"* (e-STJ fl. 618).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses do recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, vícios na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pelo ora recorrente.

No que se refere à ofensa aos arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão supramencionada não foi trazida no bojo do recurso, não tendo o recorrente incitado o Tribunal de origem a se manifestar a respeito.

Por tal motivo, carece do indispensável prequestionamento, por se tratar de matéria não debatida na instância de origem, a impedir a análise por esta Corte Superior ante a incidência, por analogia, do óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, sob pena de supressão de instância.

A propósito: "*a ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF*" (AREsp 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025) e, ainda,

> *"o prequestionamento, ainda que implícito, exige manifestação expressa ou inequívoca do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados, o que não ocorreu no presente caso em relação à maioria dos artigos alegadamente violados, incidindo, portanto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF"* (AgInt no AREsp 2.263.692/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Documento eletrônico VDA59182893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:12
Código de Controle do Documento: 189e82e6-85b4-4456-a38a-b6b21e5cd657

Por outro lado, extrai-se do voto condutor do julgado impugnado que, "*para os inativos, a seguradora passou a adotar modelo de custeio diverso, levando em conta a faixa-etária destes, diversamente do sucedido com o pessoal ativo*" (e-STJ fl. 585).

Assim, consta do acordão recorrido que o contrato do plano de saúde estabelece regimes distintos de custeio, com valor fixo para os empregados ativos e tabela progressiva por faixa etária para os inativos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador

Confira-se a ementa desse julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.*
> *1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.*
> *2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) 'Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.'*
> *b) 'O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.'*
> *c) 'O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.'*
> *3. Julgamento do caso concreto a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador.*
> *b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções.*
> *c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59182893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:12
Código de Controle do Documento: 189e82e6-85b4-4456-a38a-b6b21e5cd657

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

Logo, a adoção de critérios diferenciados de custeio entre ativos e inativos, com valor fixo para ativos e faixa etária para inativos, afronta a paridade quanto à forma de custeio, com quebra da isonomia e da solidariedade intergeracional

Nessa toada, as conclusões adotadas pelo tribunal estadual estão em dissonância com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DE INATIVOS. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA REPETITIVO 1.034/STJ. MODELO DE CUSTEIO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REGIMES DISTINTOS.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada enfrenta adequadamente as questões relevantes à solução da controvérsia, aplicando a teoria da causa madura e realizando correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos.
2. Nos termos do Tema Repetitivo 1.034/STJ, o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura ao ex-empregado aposentado e a seus dependentes a manutenção no plano coletivo nas mesmas condições de cobertura e de custeio conferidas aos empregados ativos, cabendo-lhe o pagamento integral da contribuição (cota-parte + cota patronal).
3. É ilegal a adoção de regime de custo diverso entre ativos e inativos quando estabelecidos dois modelos de cobrança na mesma apólice, impondo-se aos inativos o pagamento por faixa etária se os ativos se submetem a valor fixo ou preço médio. A diferenciação viola o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e o princípio da isonomia.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.963.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para declarar a ilegalidade da cobrança por faixa etária exclusivamente em relação aos inativos, determinando que a ré BRADESCO SAÚDE S/A observe, no custeio do plano de saúde do autor, o mesmo critério de cobrança aplicável aos empregados em atividade, correspondente à soma da cota-parte do empregado com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador.

Condeno a ré BRADESCO SAÚDE S/A à restituição dos valores pagos indevidamente a maior pela parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação, observada a prescrição trienal;

Consequentemente, inverto os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:12
Código de Controle do Documento: 189e82e6-85b4-4456-a38a-b6b21e5cd657

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.069.698 / SP

Número Registro: 2023/0148997-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11277520220188260100 11277520220188260100050000 11277520220188260100050001 11277520220188260100050002 20161254820198260000 20190000622153 20220000374213 20220000553830 20220000684558

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO BECK
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954 ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI - SP188951 ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678 ADRIANA MAIA MARQUES - SP337904 NATÁLIA EVELIN SALGO GOMES DA SILVA - SP392684
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394 FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810 THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60021191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:28
Código de Controle do Documento: 07e0797f-e4e4-49ca-ab14-27551a189c2e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:28
Código de Controle do Documento: 07e0797f-e4e4-49ca-ab14-27551a189c2e